



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso II do caput do art. 151 do Projeto a seguinte redação:

“II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 90 (noventa) dias , contado da data do respectivo protocolo.”

JUSTIFICAÇÃO

Redução do prazo para análise da homologação dos saldos credores de ICMS.

A emenda altera o inciso II do art. 151 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, para estabelecer que o prazo para manifestação do Estado ou do Distrito Federal sobre os pedidos de homologação será de 90 (noventa) dias, e não de 12 (doze) meses, como previsto originalmente.

A medida proporciona aos contribuintes maior previsibilidade e agilidade na utilização dos créditos, uma vez que, enquanto não homologados — expressa ou tacitamente —, tais créditos não podem ser aproveitados.

Desse modo, o prazo de 12 (doze) meses configura um período excessivamente longo de imobilização dos créditos já escriturados pelo contribuinte do ICMS, impactando negativamente o fluxo de caixa das empresas.

Portanto, o prazo de 90 (noventa) dias para que o Estado ou o Distrito Federal se manifeste mostra-se plenamente razoável, especialmente considerando que os créditos homologados tacitamente ainda podem ser objeto de lançamento enquanto não atingidos pela decadência.



Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9203317277>